

da Republica; c) omitida do orçamento federal (tanto a Despesa como a Receita); d) cujos funcionarios estejam fóra da alçada do Presidente da Republica; e) excluida da lei n. 284, de 1936, que reorganizou os quadros do funcionalismo publico civil da União os das Secretarias dos Tribunaes.

15 — Por todos esses argumentos, afigura-se-me improcedente o recurso ora discutido.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1937. — Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral.

Estado do Paraná

Recurso eleitoral n. 2.123 — Classe 6ª.

Recorrente — Acção Integralista Brasileira.

Recorrido — Tribunal Regional do Paraná.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Collares Moreira.

PARECER N. 1.023

1 — Diz a inicial dirigida ao Tribunal Regional do Paraná:

"A Acção Integralista Brasileira, por seu Chefe Provincial adiante assignado, comparece perante essa Veneranda Corte de Justiça para expor e requerer o seguinte:

O Dr. Chefe de Polícia deste Estado, por portaria de 31 de março do corrente anno, publicada na imprensa desta capital a 1 de abril proximo findo (documento n. 1), houve por bem:

"Proibir quaesquer reuniões publicas ou internas, da Acção Integralista em todo territorio do Estado, ou de outra qualquer agremiação que pugne directa ou indirectamente, ostensiva ou occultamente, pela mudança da forma de Governo, concedido, apenas, o direito de promover, nas respectivas sedes, quando regularmente registradas perante a Justiça Eleitoral, actos simplesmente materiaes de qualificação e inscrição de eleitores".

Como se vê, o edicto policial prohibe á Acção Integralista Brasileira, que é um partido de ambito nacional registrado perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme é do conhecimento official dessa egregia corporação, e, portanto, legalmente autorizado a funcionar em todo territorio da Republica, qualquer actividade politica e partidaria, de vez que só lhe consente o direito de promover, nas respectivas sedes, quando regularmente registradas perante a Justiça Eleitoral, os actos simplesmente materiaes de qualificação e inscrição de eleitores.

Ficou assim vedado expressamente á Acção Integralista em todo o Paraná o direito de propaganda politica e eleitoral, de diffusão de idéas, e até o de reunir internamente nas respectivas sedes os seus correligionarios e adeptos, permitindo-se-lhe tão somente os actos materiaes da qualificação e inscrição eleitoraes, isto é, a feitura do requerimento respectivo e isso mesmo subordinado a uma condição: os requerimentos não de ser feitos nas proprias sedes, quando regularmente registrados perante a Justiça Eleitoral, coisa desconhecida do direito eleitoral brasileiro, pois que este apenas exige o registro do partido e não das sedes onde, nas varias circumscripções do paiz, o partido funciona e localiza sua direcção.

Tão absurdo e incompreensivel a situação assim creada para a Acção Integralista Brasileira, a pretexto do Estado de Guerra, que o abaixo assignado, seu representante neste Estado, attribuindo tudo a um lamentavel mal entendido, procurou o Dr. Chefe de Polícia, para, demonstrando-lhe a inconsistencia dos argumentos de sua portaria, obter a revogação desta. Essa autoridade lhe declarou que estaria disposta a modificar a dita portaria no sentido de permittir as reuniões internas da Acção, nas respectivas sedes, mas de modo algum consentiria que ella fundasse novos nucleos nos municipios e districtos onde ainda o partido não possuísse centros de irradição de suas idéas e doutrina.

Em vão lhe fez vêr o abaixo assignado que isso era praticamente a prohibição da qualificação dos eleitores integralistas nos logares onde o partido ainda não se achasse instalado, pois sem uma direcção local, organizada em cada municipio, de accordo com sua estruturação estatutaria, impossivel lhe seria promover e incentivar a qualificação eleitoral de seus correligionarios. E essa impossibilidade é tanto mais evidente quanto a portaria em apreciação só permite ao Integralismo promover aquelles actos estritamente materiaes da qualificação e inscrição nas respectivas sedes, quando estas forem regularmente registradas perante a Justiça Eleitoral.

De um lado prohibe-se a organização e instalação de novos nucleos integralistas, e, de outro lado, determina-se que os actos estritamente materiaes da qualificação e inscrição só possam ser praticados nas proprias sedes, quando regularmente registradas perante a Justiça Eleitoral.

Ora, é evidente que o que se quer é subtrahir á Acção Integralista Brasileira o direito de qualificar e inscrever seus eleitores, tudo á sombra larga do estado de guerra.

Nessa ordem de idéas ponderou o abaixo assignado ao Dr. Chefe de Polícia que a Justiça Eleitoral estava empunhada patrioticamente em toda a paiz em incentivar a uni-

parar o serviço do alistamento eleitoral, conforme se vê pelo documento que se junta sob numero dois, onde vem transcrita uma circular de 6 do mez findo expedida pelo Tribunal Regional do Espirito Santo, que equivale a um verdadeiro mandado de segurança, concedido "ex-officio", em que se solicita ao Chefe da Acção Integralista, naquelle Estado, todo o apoio no sentido de intensificar o alistamento eleitoral naquella unidade federativa, já installando centros de qualificação, já communicando ao Presidente do Tribunal todas as difficuldades que por ventura encontrar na realização desse serviço afim de serem tomadas as devidas providencias. E sendo assim seria um dever de patriotismo que as autoridades estaduais cooperassem com a Justiça Eleitoral na realização desse serviço.

Essas considerações e outras que o abaixo assignado desenvolveu no momento não lograram convencer o Sr. Dr. Chefe de Polícia.

Isso posto, a Acção Integralista Brasileira, por seu chefe neste Estado, vem, na conformidade do art. 27, letra K, da Lei Eleitoral, consultar a esse egregio Tribunal, si a supplicante, como partido de ambito nacional, devidamente registrado perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e, portanto, legalmente autorizado a funcionar em todo territorio da Republica, tem, em face do regime politico e eleitoral vigente, o direito:

a) de propagar a doutrina consubstanciada em seu programma politico, fazendo para isso: 1º) além da diffusão de idéas pela imprensa, reuniões internas em suas sedes; 2º) reuniões fóra de suas sedes, em recintos fechados, como theatros, clubs, associações, etc., independentemente de licença da policia, embora com assistencia e fiscalização desta, si nisso convier á mesma policia;

b) de fundar nucleos e centros de irradição nos municipios e districtos do Estado, onde ainda a supplicante não esteja organizada, deslocando para isso pessoa ou grupos de pessoas de um ponto para outro dentro do mesmo Estado;

c) de praticar todos os actos necessarios ao alistamento eleitoral de seus adeptos, estritamente materiaes ou não, dentro ou fóra de suas sedes".

2 — O Dr. Procurador Regional opinou:

"Da petição da consulente verifica-se que ella allega estar soffrendo por parte da policia restricções aos seus direitos politico e eleitoral, factos como o de não poder installar novos nucleos e propagar a doutrina de seu programma, etc.

Ora, se assim é, admittida a existencia dessas restricções de que se queixa a consulente, só por via dos remedios especificos do mandado de segurança e do habeas-corpus poderia este Egregio Tribunal apreciar a materia da consulta, em face da lei.

O que a consulente pretende é obter por meio de uma consulta os mesmos fins e efeitos que só se podem alcançar mediante o emprego daquelles remedios especificos; pois que terá o Egregio Tribunal, então, oportunidade de estudar cada um dos factos concretos e sobre elles se pronunciar, ouvida, naturalmente, a autoridade coactora, visto como o paiz está sob o dominio da lei do estado de guerra.

Além do mais, a consulente positiva e concretiza factos, e os factos concretos não podem ser resolvidos por meio de consultas, como tem decidido uniformemente a jurisprudencia do Collendo Tribunal Superior".

3 — E o Tribunal decidiu nesse sentido.

4 — Dahi o presente recurso, tempestivo, no qual se juntou certidão policial de haver sido, em 16 de maio ultimo, impedida em Palmeira, a fundação de um posto eleitoral integralista.

5 — Esse documento vem confirmar o aresto do parecer do doutor Procurador Regional e da decisão recorrida. As razões do recurso não convencem.

6 — E nem mesmo tem, mais, objecto, o merito da questão, em face deste telegramma do Sr. Dr. Chefe de Polícia do Estado:

"Resposta telegramma V. Ex. informo cessação estado guerra determinou, neste Estado, revogação automatica medidas excepção, entre ellas portaria citada. Garantindo absoluta liberdade eleitoral acção policia tem sido, agora, simples observação defesas autoridades constituídas garantia instituições sem qualquer acto restrictivo direitos eleitoraes assim respeitando justiça eleitoral, como compete fazer esta chefia, no serviço commum pela grandeza segurança Republica. Respeitosas saudações. — Roberto Barroso, Chefe de Polícia".

Foi elle resposta ao seguinte, desta Procuradoria Geral:

"Termos artigo cincoenta dois letra F Código Eleitoral solicito informela se vossa portaria numero vinte tres baixada (printa um março ultimo ainda se encontra em vigor após cessação estado guerra, Saudações atenciosas".

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1937. — Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral.